CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00512/2021-35

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

INTERESSADOS: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

SILAS SERENO LOPES

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDEB. IMPROBIDADE ADMNISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar notícias de supostos atos de improbidade referentes aos recursos do FUNDEB.

2. A competência para julgar as ações de improbidade administrativa poderá ser da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, a depender se houve, ou não, complementação do FUNDEB pela União.

3. Em Estados como o Piauí, Estado objeto do presente conflito, a União complementava o FUNDEB. Ação penal proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal; ação de improbidade também proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00512/2021-35
RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
REQUERENTE: Ministério Público Federal
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
INTERESSADOS: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
SILAS SERENO LOPES

VOTO

Trata-se de conflito negativo de atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Piauí.

Consta dos autos que foi instaurado o Inquérito Civil nº 000077-164/2017 na 2ª Promotoria de Justiça de Batalha/PI, com o escopo de verificar possíveis atos de improbidade administrativa, notadamente com o manuseio de verbas do FUNDEB, o que vinha gerando atrasos nos pagamentos dos professores e servidores da área da educação do município de Batalha-PI e, por via de consequência, ocasionando em diversas escolas a ausência de professores em sala de aula.

Em despacho de 22/3/2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Batalha decidiu arquivar o feito com instauração de procedimento de acompanhamento, pois em 25/9/2013 firmou termo de ajuste de condutas (documento 1.9, p 138-142) com o município de Batalha para "aplicação dos recursos do FUNDEB, deduzida a remuneração do magistério, na cobertura das despesas previstas no art. 70 da LDB", dentre outras medidas.

Contudo, em 15/8/2018 foi proferido voto no âmbito do CSMP/PI pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para promoção de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal.

A cópia do Inquérito Civil nº 000077-164/2017 foi recebida na Procuradoria da República em 10/2/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

Após a instauração da NF nº 1.27.000.000160/2021-92, juntou-se aos autos cópia do Procedimento Preparatório nº 01/2019 (originário da Notícia de Fato nº 000162-164/2018) enviado pelo MP/PI, referente ao não pagamento de restos a pagar do FUNDEB em 2012 por LINA CECILIA DEMELO SOARES LUSTOSA (secretária de educação que assinou o supracitado TAC). O referido procedimento havia sido arquivado pela Promotoria de Justiça de Batalha, mas em 1º/10/2020 foi proferido voto pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para promoção de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal. Em suma, fundamentou-se que a atribuição para análise do feito é do MPF pois os recursos do FUNDEB são federais.

Recebidos os autos no MPF, o Procurador da República Alexandre Assunção e Silva manifestou-se no sentido de que "não consta dos autos indício de desvio de recursos do FUNDEB mas sim uma questão de interesse estritamente municipal". Ressaltou ainda que se trata de descumprimento de TAC firmado com o MP/PI, razão pela qual suscitou o presente conflito.

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou a remessa dos autos para este CNMP.

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, determinei, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que se oficiasse à Procuradora-Geral de Justiça do MP/PI e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí para que tomassem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhassem as informações do Membro do MP/PI e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em 3/5/2021, aportaram aos autos as informações da Chefe do MP/PI, requerendo que seja o presente procedimento julgado de modo a ser declarada a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir investigação criminal referente aos fatos noticiados nos autos do Inquérito Civil nº 000077-164/2017, uma vez que estaria presente o interesse da União em ver apurada a prática de suposta infração penal vinculada à malversação de verbas do FUNDEB, nos termos da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

Em que pese a publicação do despacho e a comunicação via Sistema Elo, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

De início, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado em 5 de junho de 2020, na Ação Cível Originária nº 843, reconheceu a competência deste Conselho Nacional para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público.

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Reproduzo abaixo a ementa do julgado:

> AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04- 11-2020)

Assim, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição ocorridos entre Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

Compete a este Conselho Nacional, portanto, dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público da União e membros do Ministério Público de Estados, hipótese versada nos autos em deslinde. Juntadas aos autos as manifestações dos Membros Ministeriais que deflagraram o presente conflito (declínio inicial e suscitação do conflito), reconheço a presença de elementos suficientes para a elaboração do Voto e definição da matéria.

Na espécie, não há como desconsiderar que o cerne da controvérsia, objeto, inclusive, dos dois procedimentos encaminhados ao Ministério Público Federal pelo MP/PI, diz respeito a supostos atos de improbidade administrativa, notadamente com o manuseio de verbas do FUNDEB.

Nesse diapasão, vejam-se as Portarias de Instauração do Procedimento Preparatório nº 02/2013 (posteriormente convertido no Inquérito Civil nº 000077-164/2017), às fls. 3/5 dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

autos, e do Procedimento Preparatório nº 01/2019 (originário da Notícia de Fato nº 000162-164/2018), às fls. 1483/1485, onde restam demonstradas as irregularidades sob apuração:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº02/2013

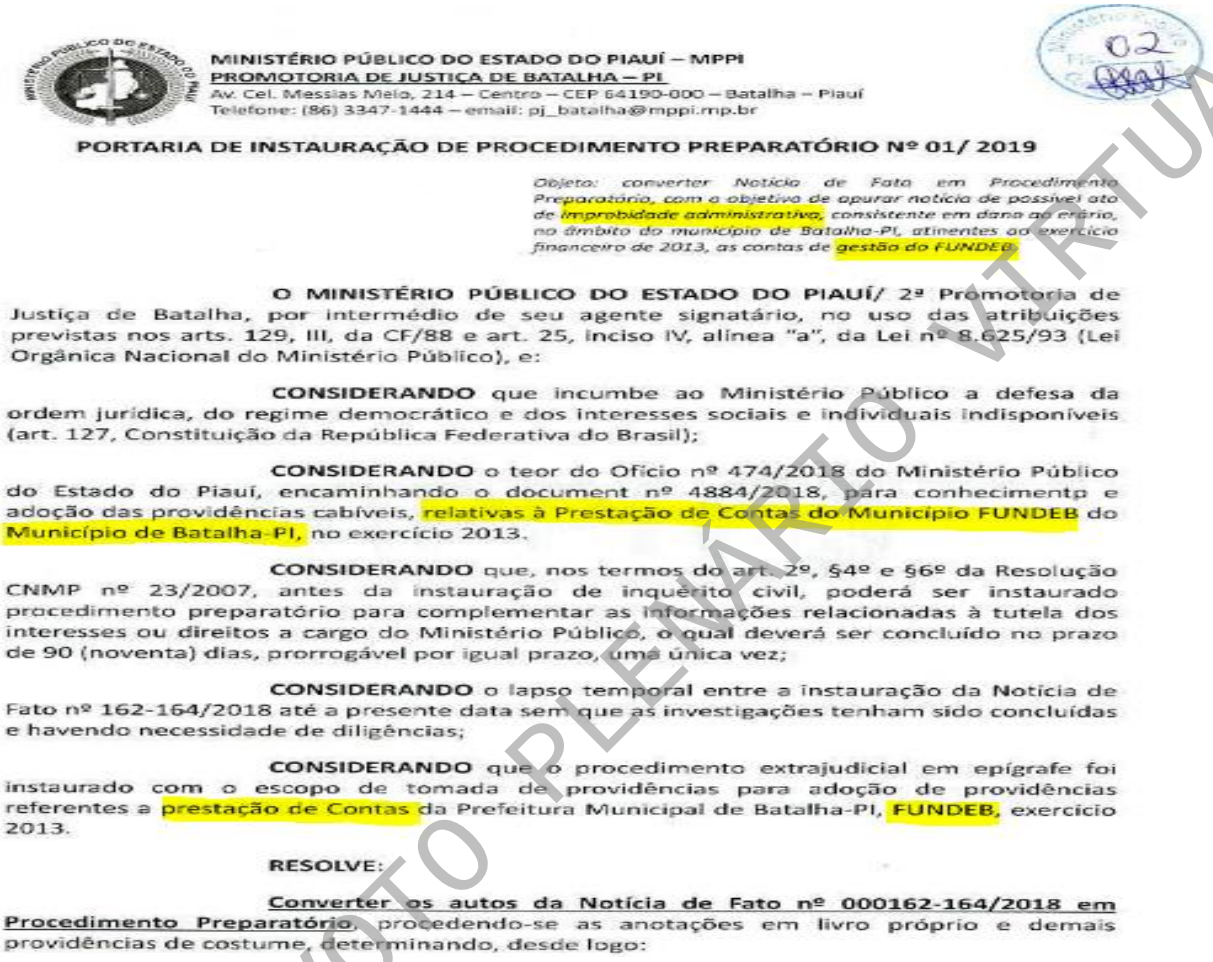
O Ministério Público do Estado do Piauí, por seu promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição federal e pelo artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, com o fim de averiguar as irregularidades apontadas na Representação ofertada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BATALHA – PI, protocolizada neste Órgão no dia 16.09.2013, relatando possíveis atos de improbidade administrativa, notadamente com o manuseio das verbas do FUNDEB, o que vem gerando atrasos nos pagamentos dos professores e servidores da área da educação, e, por via de consequencia, ocasionando, em diversas escolas municipais, a ausência de professores na sala de aula, ferindo o direito à educação dos alunos matriculados no ensino fundamental, RESOLVE, nos termos legais, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, depoimentos, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de instauração de Inquérito Civil, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – MPPI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA – PI
Av. Cel. Messias Melo, 214 – Centro – CEP 64190-000 – Batalha – Piauí
Telefone: (86) 3347-1444 – email: pj_batalha@mppi.mp.br

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 01/ 2019

Objeto: converter Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar notícia de possível ato de improbidade administrativa, consistente em dano ao erário, no âmbito do município de Batalha-PI, atinentes ao exercício financeiro de 2013, as contas de gestão do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ 2ª Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de seu agente signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 474/2018 do Ministério Público do Estado do Piauí, encaminhando o document nº 4884/2018, para conhecimentp e adoção das providências cabíveis, relativas à Prestação de Contas do Município FUNDEB do Município de Batalha-PI, no exercício 2013.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §4º e §6º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 162-164/2018 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o procedimento extrajudicial em epígrafe foi instaurado com o escopo de tomada de providências para adoção de providências referentes a prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Batalha-PI, FUNDEB, exercício 2013.

RESOLVE:

Converter os autos da Notícia de Fato nº 000162-164/2018 em Procedimento Preparatório, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume, determinando, desde logo:

Com efeito, a partir do exposto, não há como desconsiderar que a questão objeto de investigação não se limita a "questão estritamente municipal". Efetivamente, a apuração foi instaurada a partir de notícias de supostos atos de improbidade referentes aos recursos do FUNDEB.

Pois bem. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO nº 1.109/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, sendo designado para redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, definiu que "a sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida". Veja-se:

> "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DOPODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I,f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃODA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF.1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> constantes de procedimento administrativo.2. O art. 102, I, f , da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal . 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida 4.A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV,CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral(político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação) tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese”(ACO nº 1109, Tribunal Pleno, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 7/3/12).

Em igual sentido, cito os seguintes julgados:

> “1. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Desvio de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF/FUNDEB. 4. Competência da Justiça Federal. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido”(ARE nº 1.168.938/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/2/20).

> “EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. Conflito negativo de atribuições. Ação civil de reparação de dano ao erário. Improbidade administrativa. Desvio de recursos do FUNDEF. Inexistência de complementação de verbas federais e de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> interesse da União. Feito da atribuição do Ministério Público estadual. Conflito conhecido e acolhido, para esse fim. É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do FUNDEF, quando não tenha havido complementação de verbas federais." (ACO1156, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, grifos acrescentados)

Veja-se ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB. INOCORRÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, NO PERÍODO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Itapeva/SP, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, recebidas pelo Município, no ano de 2004.
>
> II. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).
>
> III. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado, de forma expressa, o interesse da União no julgamento do feito, pois, **no período dos fatos apurados, não houve complementação ao FUNDEB com verbas federais**. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitante, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> IV. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016)

Como se observa, a competência para julgar as ações de improbidade administrativa poderá ser da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, a depender se houve, ou não, complementação do FUNDEF pela União.

Em alguns Estados, como São Paulo, não havia complementação do FUNDEF pela União. Logo, se houvesse algum desvio de verbas do FUNDEF em São Paulo, as ações seriam assim propostas e julgadas: ação penal proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal; ação de improbidade administrativa proposta pelo MP-SP e julgada pela Justiça Estadual.

Em outros Estados, como o Piauí, Estado objeto do presente conflito, a União complementava o FUNDEB. Logo, a competência será disposta da seguinte forma: ação penal proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal; ação de improbidade também proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal. Na espécie, cumpre observar que demonstrativos de valores colacionados aos autos dão conta da existência de recursos do FUNDEB oriundos de complementação da União no ano de 2013.

Há precedente, no âmbito deste CNMP, em caso similar, acerca da atribuição do Ministério Público Federal para apurar atos ilícitos que envolvem verbas federais do FNDE:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. RECURSOS DO FNDE/PNAE. INTERESSE DA UNIÃO COMPROVADO. 1. O Conselho Nacional do Ministério Público é competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. Decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO nº 843/SP. 2. Conflito de atribuições instaurado acerca da apuração de possíveis irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itapetinga/BA para aquisição de merenda escolar, nos anos de 2017, 2018 e 2019. Os documentos apresentados pelos autores da representação inicial são suficientes para presumir que os alegados ilícitos envolveram verbas federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / Programa Nacional de Alimentação Escolar (FNDE/PNAE). De acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal, o município recebeu transferências

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> do PNAE na ordem de R$ 877.605,20 em 2017, R$ 1.297.156,80 em 2018 e R$ 1.202.114,00 em 2019.Por determinação legal, tais recursos destinam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar (Lei nº 11.947/2009, art. 5º, § 2º). 3. As transferências dos recursos federais do PNAE ocorrem de forma direta às administrações locais, independentemente da celebração de convênios ou de outros instrumentos congêneres. Os beneficiários devem prestar contas ao FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. De acordo com a jurisprudência do TCU, são transferências classificadas como voluntárias e os recursos não se tornam receita própria do ente beneficiário. 4. Conforme a jurisprudência do STF, o simples fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais, sujeitos a prestação de contas perante órgão federal e fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, é suficiente para afirmar o interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para a ação, seja ela cível ou criminal. Julgados do STF, em conflitos de atribuições, reafirmam a atribuição do MPF para investigar irregularidades na aplicação de recursos do PNAE. No âmbito do STJ, os precedentes reconhecem a legitimidade do MPF para ações relativas à malversação de recursos do PNAE, tanto criminais quanto cíveis de improbidade administrativa, na qualidade de autor ou de litisconsorte ativo em demandas ajuizadas por municípios contra ex-prefeitos e gestores municipais. De acordo com o Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, "em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal". 5. Ainda que o pagamento da despesa pública tenha se efetuado a partir da conta corrente do Fundo Municipal de Cultura, seria prematuro, sem uma investigação mais aprofundada, concluir pela ausência de interesse a União, no caso. A mera possibilidade de fraudes nas licitações que envolvam recursos do PNAE, com potenciais desdobramentos nos campos cível e penal, justifica a atribuição do Ministério Público Federal para o feito (art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993). 6. Pedido de Providências julgado procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.007.000008/2020-17. (Pedido de Providências nº 1.00517/2020-13. Rel. Cons. Marcelo Weitzel. Julgado em 13/04/2021.)

Convém observar que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou o seguinte Enunciado, que confirma a atribuição do MPF em situações de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais:

> "Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n.1.33.009.000090/2014-66)".

De acordo com o Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, "em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal".

Finalmente, cumpre salientar que os recursos do Fundeb estão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, especialmente em relação à complementação da União, conforme disposto no art. 30, III, da Lei nº 14.113/2020.

Diante do exposto, pelas razões acima, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e **RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para apurar os fatos descritos.

Brasília, 5 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46